



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 061/2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

203ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/12/2015

PROCESSO Nº 1/4014/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201412276-7

RECORRENTE: COOPERATIVA AGRÍOLA DE JUAZEIRO DO NORTE

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Paulo C. Ferreira dos Santos

MATRÍCULA: 105835-1-9

RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA - ICMS - 1. EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS - NF-1. NFVC - 2. Autuação realizada em face de denúncia espontânea. Recurso Ordinário conhecido e provido. **3.** Declarada a **NULIDADE** processual por vedação legal, conforme art. 53, § 2º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99. Reformada a decisão exarada em 1ª instância, em conformidade com a manifestação da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no art. 53, § 2º, inciso III do Decreto 25.468/99.

RELATORIO

A lide emergida através do auto de infração refere-se a *extravio de nota fiscal*, e tem o seguinte relato da infração: "EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL E FORMULARIO CONTINUO PELO CONTRIBUINTE, NA IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO O CONTRIBUINTE EXTAVIOU NOTAS FISCAIS MODELO NF1, D E DI, CONFORME DECLARAÇÃO DE EXTRAVIO EM ANEXO. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES E CÁLCULO DO EXTRAVIO EM UFIRCE EM ANEXO. NÃO FOI POSSIVEL O ARBITRAMENTO POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DO CONTRIBUINTE." (sic).

O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pelo Mandado de Ação Fiscal nº 2014.12606, objetivando executar *auditoria fiscal restrita*, referente ao período de 01/01/2009 a 31/12/2010, junto a Cooperativa Agrícola de Juazeiro do NORTE LTDA. Auto de infração lavrado em 30/09/2014, com fulcro nos arts. 169.E



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

177 do Decreto nº 24.569/97, sendo a penalidade conforme o previsto no art. 123, IV, K da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Por tais fatos elaborou o seguinte demonstrativo:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 00,00
Alíquota	00,00%
ICMS (principal)	R\$ 00,00
MULTA	R\$ 25.348,57
TOTAL	R\$ 25.348,57

A peça inaugural foi instruída com o auto de infração nº 1/201412276-7, informações complementares às fls. 03/04, Mandado de Ação Fiscal nº 2014.12606, termo de início de fiscalização nº 2014.14106, termo de conclusão de fiscalização nº 2014.25327, registro de apuração do ICMS às fls. 10/12, cópia da declaração de extravio conf. Processo 14661.11/2014, cópias da GIDEC de fevereiro 2014, cópia do boletim de ocorrência nº 931-13904/2014 da SSP/CE e cópia do AR do termo de início de fiscalização.

A empresa apesar de regularmente intimada, não apresentou peça de defesa, sendo declarada rével.

O julgador, monocrático, julgou a presente ação fiscal **PROCEDENTE**, tendo em vista a comprovação que ocorreu extravio das notas fiscais, sujeitando a infratora a aplicação da penalidade do artigo 123, inciso IV, alínea "K" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

A autuada apresentou Recurso Ordinário contra a decisão exarada pelo Julgador Singular, alegando o seguinte:

- 1- A ação fiscal teve início em função da denúncia espontânea do próprio contribuinte. Com a denúncia apresentou o Boletim de Ocorrência no dia 19/02/2014, antes da fiscalização ocorrida;
- 2- Comunicou o extravio utilizando o exercício da espontaneidade requerendo aplicação do §3º do art. 878 do RICMS que exclui a culpabilidade nos casos similares. Sequer caberia falar em multa ante o art. 138 do CTN;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

3- Ato é considerado nulo de acordo com o que prevê o art. 53 § 2º III do Dec. 25.468/99. Colaciona decisões do CONAT em sua defesa.

Por fim, requer a NULIDADE do Auto de Infração, posto que não foi concedida a oportunidade de a empresa contribuinte recolher a multa com desconto de cinquenta por cento, conforme autoriza a legislação deste estado, ou sua improcedência.

A Assessoria Processual Tributária, por intermédio do Parecer 451/2015, asseverou que:

(...)

Procedidas vistas no conteúdo documental dos autos, verificamos que a ação fiscal é nula, motivada pela inobservância da legislação processual para a constituição do lançamento do crédito tributário.

Trata o auto de infração de extravio de notas fiscais NF-1, NFVC-D e NFVC-DI, conforme declaração de extravio de documentos fiscais as fls. 10 dos autos pelo contribuinte, GIDEC E Boletim de ocorrência.

Não custa enfatizar que toda a atividade da Administração Pública decorre de atos, procedimentos e formalidades em observância da lei, sempre com a finalidade de garantir a legalidade dos atos e que estes tenham sido praticados por aquele a quem a lei atribui competência para a prática do ato. De modo que a autoridade que pratica o ato se sujeita, rigorosamente as disposições legais sob pena de sua inobservância viciar irremediavelmente o ato praticado.

(...)

Assim, é incontestável que o contribuinte autuado fez a denúncia espontânea do extravio das notas fiscais, no momento em que comunicou conforme declaração, as fls. 10 dos autos pelo contribuinte, proporcionando ao Fisco o conhecimento de todos os fatos ocorridos, fato este declarado pelo próprio autuante na informação complementar ao auto de infração. Assim em virtude desse comunicado foi expedido o ato designatório nº 2014.12606 em 7/5/2014 em cumprimento ao projeto extravio de livros e documentos fiscais com lavratura do Termo de Início de Fiscalização nº 2014.14106, sendo cientificado o contribuinte em 04/07/2014(AR).



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

De modo que o Regulamento do ICMS prevê, para os casos de denúncia espontânea relativa a extravio de selo fiscal, documento fiscal e formulário contínuo, redução de 50% (cinquenta por cento) das multas, sem a lavratura do Auto de Infração, devendo, por conseguinte, o contribuinte ser intimado a fazer o recolhimento da multa reduzida, nos termos do art.881-A. Esse dispositivo foi acrescentado ao Regulamento do ICMS pelo art. 30 do Decreto nº 26.363/2001, que veio contemplar o instituto da denúncia espontânea, antes da realização de qualquer procedimento do Fisco.

Assim, em virtude de a autuação ter sido feita precisamente em face da denúncia realizada pela recorrente acerca do extravio dos documentos fiscais NF-1, NFVC-D e NFVC-D1 e o fato de o Fisco não ter conferido ao contribuinte a possibilidade de efetuar o pagamento espontâneo com o benefício da redução da multa em 50% (cinquenta por cento), com base no dispositivo citado, sem a lavratura do auto de infração.

Entendemos, com fulcro no art. 53, § 2º, III do Dec. nº 25.468/99, que o auto de infração contestado é nulo em razão de flagrante impedimento do agente fiscal vez que o vício detectado implica em nulidade absoluta.

(...)

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa as fls. 49/51.

E o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por **COOPERATIVA AGRICOLA DE JUAZEIRO DO NORTE LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO de 1ª INSTANCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº **1/201412276-7**, nos termos da legislação processual vigente.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No processo *sub examine* a recorrente foi autuada por extravio de notas fiscais NF-1, NFVC-D e NFVC-DI, conforme declaração de extravio de documentos fiscais às fls. 10 dos autos colacionada pelo contribuinte, GIDEC e Boletim de ocorrência, no valor de R\$ 25.348,57.

Acosto-me ao sábio parecer emitido pela douta Assessoria Processual Tributária, que se posicionando de forma diversa ao julgador singular, entendeu em declarar NULA a presente ação fiscal, senão vejamos:

Assim, em virtude de a autuação ter sido feita precisamente em face da denúncia realizada pela recorrente acerca do extravio dos documentos fiscais NF-1, NFVC-D e NFVC-DI e o fato de o Fisco não ter conferido ao contribuinte a possibilidade de efetuar o pagamento espontâneo com o benefício da redução da multa em 50% (cinquenta por cento), com base no dispositivo citado, sem a lavratura do auto de infração.

Entendemos, com fulcro no art. 53, § 2º, III do Dec. nº 25.468/99, que o auto de infração contestado é nulo em razão de flagrante impedimento do agente fiscal vez que o vício detectado implica em nulidade absoluta.

CONCLUSÃO

Como o Direito Tributário rege-se pelo princípio da legalidade, existem normas regulamentando o procedimento administrativo, para ter validade, e no caso em tela constata-se que não houve a notificação ao contribuinte para recolher a multa antes da lavratura do auto de infração, o agente desrespeitou esse direito estabelecido na legislação, logo, ocorrendo um vício processual que invalida o feito.

Isto posto, opina-se pelo conhecimento do reexame necessário, dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão singular para nulidade do processo.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** da ação fiscal, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária.

E o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **COOPERATIVA AGRÍCOLA DE JUAZEIRO DO NORTE** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória exara em 1ª Instância e em exame preliminar e mérito, declarar a **NULIDADE** nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza - Ce, aos 18 de julho de 2016.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Cicero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO RELATOR


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Filipe Dinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

CIENTE EM 02 08 16


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO